



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 542/2025

Proc. nº 10.532/2025

Itanhaém, 30 de outubro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 30/10/25

Em 16:20h CPM

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 89, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 86, de 2025.

A propositura, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, proibir a utilização de recursos públicos e de espaços públicos municipais para a contratação, apoio, patrocínio, divulgação ou realização de shows, eventos e manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil, no Município de Itanhaém. A proposta também estabelece que os contratos firmados pela Administração Municipal com esse perfil de evento deverão conter cláusula expressa proibindo manifestação desse conteúdo, sob pena de rescisão, imposição de “multa administrativa, a ser definida por ato regulamentar próprio” e proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos. O projeto prevê ainda a regulamentação de suas disposições pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Acolho a proposição, na sua essência, pela relevância quanto ao seu objetivo principal de proteção à infância e à juventude.

Vejo-me compelido, todavia, a negar sanção ao parágrafo único do art. 4º, ao art. 5º, ao parágrafo único do art. 6º e ao art. 8º do projeto, em face de sua inconstitucionalidade, por não se passarem pelo crivo da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

O parágrafo único do art. 4º, ao estabelecer a corresponsabilidade dos pais ou responsáveis legais pela presença de menores em eventos com conteúdos incompatíveis com sua faixa etária, acaba por disciplinar tema relacionado ao “poder familiar”, expressão adotada pelo Código Civil de 2002 em substituição à ultrapassada expressão “pátrio poder”, utilizada pelo Código Civil de 1916, e que consiste no conjunto de obrigações dos genitores de vigiar, educar e de prestar assistência aos filhos menores.

Trata, portanto, de matéria pertinente ao direito civil, reservada à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Desse modo, ao extrapolar os limites da competência legislativa municipal, a citada norma não se compatibiliza com a repartição constitucional de competências e viola o princípio federativo, inscrito no artigo 18, “caput”, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 5º, “caput”, dispõe que “toda contratação de shows, artistas ou eventos pela Administração Pública Municipal, quando acessíveis ao público infantojuvenil, deverá conter cláusula contratual específica de proibição à manifestação de apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência e à sexualização precoce”, e, nesse sentido, ao impor condicionantes nas contratações do Poder Executivo Municipal, avança sobre campo de gestão administrativa, ou seja, trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Municipal, afrontando princípio da reserva de administração, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo e, por conseguinte, violando o princípio da separação dos poderes.

I

Cabe acrescentar ainda que em face da inconstitucionalidade que compromete a regra contida no “caput” do art. 5º, os §§ 1º, 2º e 3º, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende a normas subsequentes, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2.895-AL, ADI nº 4.009-SC e ADI nº 173-DF).

A par disso, importa anotar que o inciso II do § 1º do citado art. 5º sujeita o infrator à penalidade de multa administrativa, sem, contudo, especificar quantitativamente a correspondente sanção, ostentando, portanto, vício de inconstitucionalidade.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Ao prever que o descumprimento da norma contida no “caput” sujeitará o contratado *“à aplicação de penalidades, inclusive multa administrativa administrativa, a ser definida por ato regulamentar próprio, ...”*, o inciso II do § 1º do citado art. 5º, afronta os princípios da legalidade e da reserva legal, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal, que condicionam a legitimidade das penas à sua prévia e expressa previsão no texto de lei que as instituir.

Assim, diante do vício que macula o inciso II do § 1º do art. 5º, o parágrafo único do art. 6º, em face da sua dependência, também revela-se inconstitucional, por via de arrastamento.

Por fim, o art. 8º do projeto, ao fixar o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre também em inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabendo ao legislador determinar tal providência e sequer fixar prazo para seu exercício, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394.

De igual modo, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo registra inúmeros precedentes reconhecendo a inconstitucionalidade de leis contendo comandos similares, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.771/2025 DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE « SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (...) ».

- A norma em pauta buscou a instituição de política pública para prevenir doenças ocupacionais no âmbito

Lei 14.063/2020.
- A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STE no julgamento do tema 917, sob o



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

regime de repercussão geral: « Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal) » (ARE 878.911, j. 29-9-2016).

- Nada obstante, os arts. 3º e 4º da lei impugnada descrevem a forma de implementação da versada política pública, e o art. 5º, por sua vez, estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Poder executivo local. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo.

Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofendeu a separação de funções do poder político.

Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077202-48.2025.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 03.09.2025).

Verifica-se, assim, que os dispositivos impugnados são manifestamente inconstitucionais, tornando impositivo o veto ora oposto.

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 89, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Ednardo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370037003900310030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003900310030003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **30/10/2025 16:32**

Checksum: **2FF1134D8BD3FC4A38957249BC1F564930424143DE942DE180D926A357F18409**